



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12939/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Nova Olinda. Inspeção Especial. Reclamações Trabalhistas. Apuração de pagamento de Precatórios. Assinação de prazo através da Resolução RC1-TC-103/12 – Aplicação de multa. Fixação de novel prazo para apresentação de documentos comprobatórios de quitação integral dos débitos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2129/2012

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, a partir da solicitação do Juiz Titular da Vara de Trabalho de Itaporanga, datada de 04/10/07, referente às **Reclamações Trabalhistas** n^{os} **00056.1997.019.13.00-0, 00063.1997.019.13.00-1, 00222.1993.019.13.00-4, 00081.1997.019.13.00-3 e 00079.1997.019.13.00-4**, objetivando a apuração de responsabilidade administrativa com vistas ao ressarcimento e aplicação das penalidades cabíveis, em razão da omissão quanto à **quitação de precatórios vencidos**.*

*Na sessão realizada em 28/06/12, a 1^a Câmara deste Tribunal emitiu a **Resolução RC1 TC-103/12**, publicada no Diário Eletrônico em 09/07/12, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias à **atual Prefeita do Município de Nova Olinda**, para juntar toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às reclamações trabalhistas acima arroladas, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB.*

Decorrido o lapso temporal, os autos retornaram ao Gabinete, em 14/09/12, sem pronunciamento por parte da atual administração, Sr^a Maria do Carmo Silva.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, intimando-se mais uma vez a interessada, ocasião em que o MPJTCE opinou pela aplicação de multa nos termos do art. 56, IV, da LOTCE e assinação de novel prazo.

VOTO DO RELATOR:

*Sem arroudeios, a Resolução RC1-TC-103/12 concedeu prazo para a atual Prefeita, Sr^a **Maria do Carmo Silva**, fazer acostar documentos necessários e suficientes à demonstração do pagamento dos precatórios, referentes às Reclamações Trabalhistas supracitada, sem que a mesma mostrasse apetência para colacionar ao álbum processual as peças solicitadas. Frise-se, ainda, a incorrência de quaisquer justificativas tendentes a minimizar a omissão verificada.*

*O silêncio ofertado pela gestora deve ser interpretado como descumprimento da decisão (executiva e vinculante) e merecedor, portanto, de punição mediante **sansão pecuniária** estatuída no inciso IV, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba¹, no valor de **R\$ 2.805,10**.*

*Por fim, repise-se que os documentos perquiridos são indispensáveis ao perfeito exame do feito, devendo, então, ser assinado **novel prazo de 60 (sessenta) dias** para a Mandatária municipal providenciar o envio a esta Casa, sob pena de nova multa.*

É como voto.

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 11939/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **Aplicar multa pessoal a Srª Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão do Tribunal - Resolução RCI-TC-103/12, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- II. **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Nova Olinda, para que envie toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às Reclamações Trabalhistas n°s 00056.1997.019.13.00-0, 00063.1997.019.13.00-1, 00222.1993.019.13.00-4, 00081.1997.019.13.00-3 e 00079.1997.019.13.000-4, sob pena de nova multa.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 27 de setembro de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE